



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.406 - SP (2017/0004377-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SP139482
AGRAVADO : KATIA REGINA DOS SANTOS MELLO MAIA
ADVOGADO : JACINEA DO CARMO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP089583

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. TEMPESTIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 508 DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram***.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo.

4. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias previsto no art. 508 do CPC/73.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.406 - SP (2017/0004377-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S) - SP139482
AGRAVADO : KATIA REGINA DOS SANTOS MELLO MAIA
ADVOGADO : JACINEA DO CARMO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP089583

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

KATIA REGINA DOS SANTOS MELLO MAIA (KATIA) promoveu ação de cobrança contra METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. (METROPOLITAN), sob a alegação de que lhe foi negado o reconhecimento de sua incapacidade laboral com pagamento do prêmio, apesar de ser segurada de plano por esta administrado.

Em primeira instância, a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir (e-STJ, fls. 186/190).

A apelação interposta por KATIA foi provida pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

SEGURO DE VIDA - AÇÃO DE COBRANÇA IMPROCEDENTE - INCAPACIDADE PERMANENTE - NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA - AUTOS REMETIDOS AO JUÍZO DE ORIGEM - APELAÇÃO PROVIDA (e-STJ, fl. 316).

Inconformada, METROPOLITAN interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a violação do art. 206, § 1º, II, b, do CC/02, bem como divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido sob o fundamento de (1) não demonstração da vulneração dos dispositivos arrolados; e, (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por METROPOLITAN que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, em razão da intempestividade do recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, METROPOLITAN alegou que o recurso é tempestivo em virtude da suspensão dos prazos no Tribunal de origem.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 416).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.406 - SP (2017/0004377-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SP139482
AGRAVADO : KATIA REGINA DOS SANTOS MELLO MAIA
ADVOGADO : JACINEA DO CARMO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP089583

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. TEMPESTIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 508 DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram***.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo.

4. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias previsto no art. 508 do CPC/73.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.406 - SP (2017/0004377-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SP139482
AGRAVADO : KATIA REGINA DOS SANTOS MELLO MAIA
ADVOGADO : JACINEA DO CARMO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP089583

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, KATIA promoveu ação de cobrança contra METROPOLITAN, sob a alegação de que lhe foi negado o reconhecimento de sua incapacidade laboral com pagamento do prêmio, apesar de ser segurada de plano por esta administrado.

A sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir foi reformada pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, METROPOLITAN manejou agravo em recurso especial que não foi conhecido.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que não comporta provimento.

(1) Do princípio da unirrecorribilidade

Inicialmente, importa asseverar que METROPOLITAN interpôs dois recursos de agravo interno.

O primeiro foi interposto aos 27/3/2017, às 17h23min10 (Petição nº 00137203/2017, de e-STJ, fl. 379).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já o segundo foi interposto aos 27/3/2017, às 17h25min40 (Petição nº 00137208/2017, de e-STJ, fl. 394).

Assim, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial, admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa ao que for deduzido por último, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram***.

Dessa forma, deve ser julgado apenas o primeiro agravo regimental, ou seja, o de Petição nº 00137203/2017.

Sobre o tema, vejamos precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS PELO CORREIO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO. DECISÃO MANTIDA.
1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo regimental interposto.

[...]

4. Agravo regimental (e-STJ fls. 196/207) desprovido e agravo regimental (e-STJ fls. 208/211) não conhecido.

(AgRg no AREsp 493.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 13/8/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. IRRELEVÂNCIA. VERBETE SUMULAR Nº 216/STJ.

1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.

[...]

3. Primeiro agravo regimental não provido e o segundo não conhecido.

(AgRg no AREsp 556.039/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/8/2015 - sem destaque no original)

Passa-se, portanto, ao julgamento do agravo regimental interposto em primeiro lugar.

(2) Da intempestividade do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É firme a jurisprudência desta Corte de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a simples alegação de ausência de expediente.

Na hipótese, **não foi colacionado documento hábil ou certidão do Tribunal de origem comprovando a ausência de expediente forense**, de forma a afastar o reconhecimento da intempestividade do recurso.

No presente caso, se verifica que o v. acórdão foi disponibilizado aos 17/12/2015, tendo sido considerada publicada aos 18/12/2015 (sexta-feira - e-STJ, fl. 319), iniciando-se o prazo recursal aos 21/12/2015 (segunda-feira), com término aos 4/1/2016 (segunda-feira).

Contudo, o recurso especial foi protocolado aos 29/1/2016 (sexta-feira - e-STJ, fl. 321), superando o prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC/73, sendo, dessa forma, intempestiva a insurgência.

A propósito, vejam-se julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. LITISCONSÓRCIO NÃO CARACTERIZADO.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze dias) previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

3. O prazo em dobro de que trata o art. 191 do CPC/1973 tem cabimento apenas quando partes integrantes do mesmo polo da relação processual estiverem representadas por procuradores distintos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 744.715/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/5/2016, DJe 20/5/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZOS RECURSAIS. SUSPENSÃO. TERMO INICIAL OU FINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 771.140/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 1º/12/2015, DJe 14/12/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

2. Opera-se a intempestividade do recurso enviado via fac-símile no último dia do prazo após o horário do expediente forense.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 256.318/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 9/9/2014, DJe 16/9/2014)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno METROPOLITAN ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0004377-3

AgInt no
AREsp 1.040.406 /
SP

Números Origem: 00197075320118260006 197075320118260006

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SP139482
AGRAVADO : KATIA REGINA DOS SANTOS MELLO MAIA
ADVOGADO : JACINEA DO CARMO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP089583

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SP139482
AGRAVADO : KATIA REGINA DOS SANTOS MELLO MAIA
ADVOGADO : JACINEA DO CARMO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP089583

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.